



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES DO SISTEMA CONFEA/CREA E MÚTUA

Salvador - BA, 20 a 22 de setembro de 2017.

INTERESSADO: Sistema Confea/Crea e Mútua

EMENTA: Cartilha/Manual (Nacional) de Orientação ao Síndico.

PROPOSTA – CP Nº: 061 /2017

O Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea e Mútua no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 1º e 11 de seu Regimento, aprovado pela Resolução nº 1.012, de 10 de dezembro de 2005, do Confea, reunido na cidade de Salvador-BA, nos dias 20, 21 e 22 de setembro de 2017, e considerando proposta apresentada pelo Fórum de Presidentes de Creas da Região Nordeste:

Situação Existente

O envelhecimento das edificações requer determinadas intervenções, seja por segurança, perda de função ou qualidade que devem ser conduzidos com base em requisitos bem definidos, os quais prescindem de conhecimentos técnicos e acompanhamentos por profissionais habilitados. Ocorre que as edificações em sua maioria, pertencentes a condomínio edifício, passam por processos de intervenções sem acompanhamento por profissionais habilitados, as vezes em decorrência de desconhecimento dos síndicos da ilegalidade destes tipos de contratações e ou por economicidade.

Visando à busca da segurança das edificações, seus usuários e o entorno por ela impactados quando da execução de serviços e ou atividades vinculadas ao sistema Confea/Crea, com o objetivo de levar ao conhecimento dos síndicos e dos condomínios um resumo da legislação profissional do Sistema Confea/Crea no que diz respeito à elaboração de projetos e execução de obras e serviços típicos das edificações condominiais, bem como aspectos atinentes às responsabilidades dos síndicos no exercício de suas atividades.

E considerando ainda o crescente desenvolvimento e aumento de complexidade em todas as áreas do conhecimento, fica notório que não há mais lugar para amadorismo e improvisação, principalmente quando se trata de elaborar projetos e prestar serviços que possam colocar em risco a integridade física de pessoas e de estruturas.

Proposição

Sugerir ao Confea a criação de um grupo de trabalho para elaboração de um manual de orientação que leve ao conhecimento dos síndicos e dos condomínios um resumo da legislação profissional do Sistema Confea/Crea no que diz respeito à elaboração de projetos e execução de obras e serviços típicos das edificações condominiais, bem como a aspectos atinentes às responsabilidades dos síndicos no

**Colégio de
Presidentes**

Secretaria do Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea
SEPN 508, Bloco A - Ed. CONFEA - 70740-541 – Brasília-DF
Telefone: + 55 61 2105-3715/3717
E-mail: gri@confea.org.br; cp@confea.org.br Site: www.confea.org.br



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES DO SISTEMA CONFEA/CREA E MÚTUA

Salvador - BA, 20 a 22 de setembro de 2017.

exercício de suas atividades, em consonância com a legislação do Sistema CONFEA/CREA bem como em cumprimento ao disposto na NBR 16.280 e suas alterações, nos moldes das cartilhas existentes, a exemplo das Cartilhas do Crea-SC e Crea-PB.

Justificativa

É imprescindível a necessidade de contratação dos profissionais do setor da engenharia, da agronomia e demais áreas tecnológicas para o desempenho de atividades técnicas vinculadas ao sistema Confea/Crea.

A responsabilidade dos síndicos, nesse aspecto, é muito grande, pois compete a eles prover para que a manutenção e/ou intervenções prediais sejam realizadas de forma a garantir a tranquilidade e a segurança dos condôminos e de todas as pessoas que transitam pelas dependências do condomínio.

Na hora de contratar uma empresa ou um profissional para prestar serviços ao condomínio, o síndico deve estar atento para que tanto uma quanto o outro possuam a devida habilitação legal e qualificação profissional.

A NBR 16.280, revisada em 2014 incorporou meios para prevenção de perda de desempenho incluindo métodos para: planejamento, projetos e análises técnicas e implicações de reformas nas edificações; alteração das características originais da edificação ou de suas funções; descrição das características da execução das obras de reforma; segurança da edificação do entorno e dos usuários; Registro documental da situação da edificação, antes da reforma, dos procedimentos utilizados e do pós-obra de reforma e supervisão técnica dos processos e das obras.

Fundamentação Legal

Art. 6º da Lei Federal 5.194/66:

"Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro e engenheiro agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais.

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária. Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e, e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no art. 7º, com exceção das contidas na alínea a, com a participação efetiva e

**Colégio de
Presidentes**

Secretaria do Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea
SEPN 508, Bloco A - Ed. CONFEA - 70740-541 - Brasília-DF
Telefone: + 55 61 2105-3715/3717

E-mail: gri@confea.org.br; cp@confea.org.br Site: www.confea.org.br



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES DO SISTEMA CONFEA/CREA E MÚTUA

Salvador - BA, 20 a 22 de setembro de 2017.

autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.”

Resolução 218/73 do CONFEA

"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.”

Lei 6.496/77:

Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Lei 6.839/80:

"Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das

**Colégio de
Presidentes**

Secretaria do Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea
SEPN 508, Bloco A - Ed. CONFEA - 70740-541 – Brasília-DF
Telefone: + 55 61 2105-3715/3717

E-mail: gri@confea.org.br; cp@confea.org.br Site: www.confea.org.br



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES DO SISTEMA CONFEA/CREA E MÚTUA

Salvador - BA, 20 a 22 de setembro de 2017.

diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Art. 22 da Lei 4.591/64;

Art. 1.348 do Código Civil;

NBR 16.280/2014:

" 5.1- Requisitos Gerais

O plano de reforma deve ser elaborado por profissional habilitado...”

Sugestão de mecanismos para implementação

Encaminhar à Gerência de Relacionamento Institucionais para providências necessárias ao atendimento da proposta.

Salvador- BA, 22 de setembro de 2017.

**Eng. Eletric. e Seg. Trab. Modesto Ferreira dos Santos Filho
Presidente do Crea-RN
Coordenador do Colégio de Presidentes**